REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 172/2021

Dispõe sobre a Política Municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados à base de *cannabis* medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), desde que devidamente autorizados por ordem judicial e/ou prescritos por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal em funcionamento no município de Salvador, atendido os pressupostos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

§1º O paciente receberá os medicamentos de que trata o *caput* deste artigo durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou gênero.

§2º A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:

I – prescrição feita por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, a duração do tratamento, data, assinatura e número do registro profissional no Conselho Regional de Medicina;

II – laudo médico contendo a descrição do caso, CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas, no âmbito do SUS, e aos tratamentos anteriores.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:

I – celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II – celebrar parcerias técnico-científicas, buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da *Cannabis sp*. e de seus derivados;

III – adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero C*annabis sp*.

IV – adquirir medicamentos de entidades municipais que detenham licenças sanitárias que as autorizem a trabalhar com produtos de *cannabis* medicinal, ou preferencialmente de entidades nacionais sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *Cannabis sp*.

V - celebrar parcerias técnico-científicas com entidades públicas ou privadas do município de Salvador – BA que promovam o desenvolvimento de medicamentos à base de *Cannabis* com custo reduzido para atender às solicitações que forem enviadas à Secretaria Municipal de Saúde – SMS. As entidades que detenham interesse nessa parceria deverão seguir os critérios determinados pela SMS e pela instituição de saúde e pesquisa ora determinada responsável por esse projeto.

Art. 4º O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no município de Salvador, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à *cannabis* e de associações de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, ou qualquer patologia em que os tratamentos convencionais não sejam eficazes.

Art. 5º O objetivo geral do programa é proporcionar o acesso gratuito a produtos de *Cannabis* para fins medicinais, nacionais ou importados, à população do município de Salvador – BA, como terapia alternativa ao tratamento de patologias nas quais as terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não forem eficazes.

§1º São objetivos específicos deste programa:

I - promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp*. que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar sobre suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis* terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos

técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp*. e derivados da *cannabis sp*., bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - envidar esforços no sentido de se promover a formação dos profissionais da área de atenção à saúde – Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Terapia Ocupacional –, assegurando o acesso à produção científica, bem como os meios de capacitá-los para que conheçam as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp*. e dos derivados da *cannabis sp*., suas diversas formas de uso com estes fins, bem como os riscos advindos de sua utilização em tratamentos;

IV - normatizar o cultivo da *cannabis* terapêutica dentro de entidades de *cannabis* terapêutica nos casos autorizados pela ANVISA, por autorização judicial e pela Legislação Federal, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343/ 2006.

V - acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

VI - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atenção ao art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988;

VII - atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal;

VIII - fazer cumprir os direitos fundamentais prestacionais.

§2º Ficam delegadas as seguintes responsabilidades:

I – o programa ora instituído ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, sendo a Fundação de Neurologia e Neurociência - Instituto do Cérebro a parte responsável pelas atribuições técnicas e científicas do programa;

II – as associações municipais de apoio ao tratamento e de pesquisa com canabinoides poderão realizar parcerias com a Fundação de Neurologia e Neurociência - Instituto do Cérebro para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnologias que forneçam evidências sobre eficácia e segurança e possibilitem a produção dos medicamentos à base de *Cannabis* para fornecimento ao Município.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - *Cannabis sp*. – as diversas variedades da planta Cannabis Sativa, da Família Botânica Cannabaceae, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;

II - *Cannabis* Medicinal – a planta cannabis sp., fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas

farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahidrocanabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;

III - Derivados da *Cannabis sp*. – quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp*., cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

IV - Entidades de *Cannabis* Terapêutica – associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.* e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp*., inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis* terapêutica, visando amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

V - Responsável Legal – pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

VI - Responsável Técnico – profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de *cannabis* terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da *cannabis sp.*

VII - Profissionais da Área de Atenção à Saúde – são os profissionais daquelas profissões consideradas da área de saúde, segundo o Conselho Nacional de Saúde, conforme Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, quais sejam: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE PARA O ATENDIMENTO EM CANNABIS TERAPÊUTICA

Art. 7º A Prefeitura de Salvador, por intermédio das Secretarias Municipais da Educação e Saúde, incentivará políticas de formação nas Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no sentido de fomentar a criação de componentes curriculares que tratem do Sistema Endocanabinoide e das perspectivas terapêuticas da *Cannabis Sativa* e seus derivados, abordando temas como:

I - história dos usos terapêuticos da *Cannabis Sativa*;

II - aspectos agronômicos, botânicos e etnobotânicos da *Cannabis Sativa*;

III - farmacologia da *Cannabis Sativa*;

IV - Sistema Endocanabinoide;

V - possibilidades e aplicações terapêuticas da *Cannabis Sativa* e seus derivados;

VI - formas de extração e produção de derivados terapêuticos da *Cannabis Sativa*;

VII - prescrição e acompanhamento de tratamento com a *Cannabis Sativa* e seus derivados.

Art. 8º A Prefeitura de Salvador, através de Política de Educação Permanente em Saúde, incentivará a inclusão de conteúdos relacionados ao Sistema Endocanabinoide e das perspectivas terapêuticas da *Cannabis Sativa* e seus derivados, nos programas de capacitação e reciclagem dos profissionais da área de atenção à saúde, incluindo no seu conteúdo programático, entre outras, as temáticas descritas nos incisos de I a VI, do art. 7° deste Projeto de Lei.

Art. 9º Incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da *cannabis* observando as seguintes diretrizes:

I – promoção das atividades científicas como estratégia para aprimoramento da atenção integral à saúde, nos termos do art. 15, inciso XIX, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II – promoção e continuidade de processos de desenvolvimento científico relacionados ao uso medicinal da *cannabis*;

III – redução da desigualdade de acesso a medicamentos e produtos derivados da *cannabis*;

IV – fortalecimento da capacidade operacional e científica das instituições públicas de ensino e pesquisa, dos órgãos públicos de prestação de serviço, especialmente de saúde, bem como das instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs para as atividades relativas ao uso medicinal da *cannabis*, e as associações de pacientes de *cannabis* terapêutica;

V – o Poder Executivo, por meio do órgão responsável, deve incentivar, mediante instrumento específico, linhas de pesquisa e desenvolvimento de cooperações estratégicas relativas ao uso medicinal da *cannabis* e ao estabelecimento de padrões de qualidade e de segurança sanitária.

TÍTULO II

DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES E DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ENTIDADES DE CANNABIS TERAPÊUTICA

Art. 10. O Poder Público Municipal incentivará os profissionais da área de atenção à saúde a se capacitarem e oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis* terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Art. 11. O Poder Público Municipal, através de órgãos e entidades a ele vinculados, bem como as instituições de ensino superior públicas e/ou privadas e os institutos de pesquisas poderão realizar convênios ou parcerias com entidades de *cannabis* terapêutica, objetivando:

I - produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp*.;

II - realizar pesquisas visando à produção do conhecimento científico;

III - promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;

IV - prestar assessoria e oferecer capacitação, além de outras, em áreas como:

a) acompanhamento do tratamento dos pacientes;

b) gerenciamento de entidades;

c) assessoria de comunicação;

d) assessoria jurídica;

e) assessoria no processo de cultivo da *cannabis sp*. e de produção de *cannabis* terapêutica e derivados da *cannabis sp*., no caso da entidade ser autorizada legalmente pelo órgão sanitário federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei para cultivar e produzir os referidos derivados da *cannabis sp*. e fornecer aos seus pacientes vinculados;

V - analisar os derivados da *cannabis sp*. produzidos pelas Entidades de *Cannabis* Terapêutica quanto à sua composição, presença ou não de contaminantes, entre outros aspectos técnico-científicos que possam garantir a qualidade, uma padronização mínima, segurança e estabilidade do tratamento dos pacientes a elas vinculados.

Art. 12. O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do município de Salvador e nos meios de comunicação de ampla circulação e difusão.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto